



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13819.721968/2017-57  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2002-000.539 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Sessão de** 28 de novembro de 2018  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARIA LUCIA DOS SANTOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2013

IRPF. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

Conforme o artigo 33 do Decreto n° 70.235/72 da decisão da DRJ caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

**Relatório**

**Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 08 a 11), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 3.033,44, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

**Impugnação**

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 a 16 dos autos, que conforme decisão da DRJ:

*3. Cientificada do lançamento em 07/06/2017, conforme documento "AR Digital" (fl. 18), a interessada ingressou, por meio de seu procurador, com a impugnação de folhas 2 a 5, em 07/07/2017, alegando que:*

***Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO***

*[...]*

*Valor da Infração: R\$ 35.407,84. Não concordo com essa infração.*

*Outras alegações:*

***A declaração Exercício 2014 calendário 2013 foi retificada pleiteando a isenção nos Rendimentos recebidos junto ao MINISTÉRIO DA SAÚDE (APOSENTADORIA), TENDO COMO BASE O LAUDO PERICIAL DE MOLÉSTIA GRAVE (ANEXO), ASSINADO PELO DR. RICARDO FERREIRA DE BRITO, SOB CRM 47.666. INFORMO QUE POR CONTA DA MOLÉSTIA GRAVE, ME FOI CONCEDIDO O DIREITO A CNH ESPECIAL PARA PORTADORES DE DEFEITO FÍSICO E DA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS COM ISENÇÃO DE IMPOSTOS JUNTO AOS ÓRGÃOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS. (FORMULÁRIO RENACH) ANEXO.***

***DECLARO AINDA QUE O IMPOSTOS APURADOS NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO ORIGINAL JÁ FORAM RECONHECIDOS E PAGOS SEM NENHUMA CONTESTAÇÃO E QUE SÓ ESTOU PLEITEANDO UM RESSARCIMENTO COM BASE NA LEGISLAÇÃO VIGENTE.***

*4. Ao finalizar a sua peça de defesa, a Impugnante requer o acolhimento da impugnação e o cancelamento da atuação fiscal, bem como prioridade na análise desta impugnação por conta da previsão contida nos arts. 69-A, incisos I e IV, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.*

5. Em 27/09/2017, a Impugnante anexou aos autos cópia de Laudo Médico Pericial e cópia da publicação da sua aposentadoria no Diário Oficial da União, conforme atestam os documentos de folhas 34 a 39.

A impugnação foi apreciada pela 6ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade, em 11/10/2017, no acórdão 06-60.656, às e-fls. 40 a 50, julgou a impugnação parcialmente procedente.

### **Recurso voluntário**

Ainda inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 58 a 68 no qual alega, em síntese, que:

- é portadora de moléstia grave conforme laudos apresentados;
- retificou sua declaração objetivando recuperar o imposto pago indevidamente;

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

O presente recurso é intempestivo, vez que, conforme e-fls. 55, o contribuinte foi intimado da decisão da DRJ no dia 25/10/2017, apresentando recurso voluntário no dia 28/12/2017, e-fls. 58, desrespeitando requisito essencial de admissibilidade, conforme artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, cuja redação é:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, visto que intempestivo.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

